



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Apresentação: 29/08/2023 09:59:13.810 - MESA

RIC n.2209/2023

Solicita Informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Flávio Dino, sobre os critérios e parâmetros para determinar a efetiva necessidade tratada no artigo 10, § 1º, inciso I da Lei 10.826/2003, e, do artigo 33, inciso II e §2º da Instrução normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. EX.<sup>a</sup>, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam fornecidas informações sobre os critérios e parâmetros para determinar a efetiva necessidade tratada no artigo 10, § 1º, inciso I da Lei 10.826/2003, e, do artigo 33, inciso II e §2º da Instrução normativa nº 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021. Em tempo ainda requer informações sobre:

1. Quais as atividades profissionais e empresariais consideradas de risco?
2. Quais são situações em que são considerados riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física?
3. Qual o conceito legal de efetiva necessidade?



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238575905900>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### JUSTIFICAÇÃO

A comprovação de efetiva necessidade se trata de condição *sine qua non* para que o Estado Brasileiro autorize o chamado cidadão comum, quebrando a regra geral de proibição, a portar uma de fogo como um instrumento de exercício do Direito Constitucional da legítima defesa de sua vida e/ou integridade física.

Ocorre que desde a entrada e vigência da Lei 10.826/2003, nunca se apresentou um conceito legal de efetiva necessidade, atividade profissional de risco, e de risco a vida ou integridade física nos termos da referida ou das instruções normativas da Polícia Federal, *in casu* a de nº201 que ainda vigora.

Para tanto em que pese a Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999 determinar todos os principios aplicados aos processos administrativos na esfera federal, não é raro se encontrar decisões de em processos administrativos de requerimentos de porte em que não há a devida fundamentação de indeferimento, ficando a recusa do pedido ao bel prazer e entendimento da autoridade julgadora.

E ainda num país de dimensões continentais, com uma pluralidade de formações técnicas e ideológicas, o tecnicismo tem abandonado as decisões que tratam dessa matéria, e colocando o administrado a mercê de “um prato do dia” metafórico em que arbitrariamente a autoridade julgadora, fundamentada tão somente na sua percepção de atividade de risco e ameaça a integridade nega o direito a autodefesa aos cidadãos que requerem a excepcional autorização.

Ocorre que não há padronização nem publicidade dos critérios e parâmetros utilizados para fundamentar as decisões administrativas dos requerimentos dessa natureza, o que faz com que a Lei não alcance sua máxima eficiência, tampouco seu objetivo primário.

Diante do exposto, ciente da compreensão de Vossa Excelência, é fundamental que a Polícia Federal apresente os critérios e parâmetros para determinar a efetiva necessidade.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 2023.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238575905900>

Apresentação: 29/08/2023 09:59:13.810 - MESA

RIC n.2209/2023



LexEdit

\* C D 2 3 8 5 7 5 9 0 5 9 0 0 \*